

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 731 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
PRESTADORAS DE SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS
ADV.(A/S) : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
AMERICANA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 6.060/2017 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP. RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOFREQUÊNCIA. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 12 DA LEI N. 9.868/1999.

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Telcomp – Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do inc. VIII e do § 1º do art. 23 da Lei n. 6.060/2017 do Município de Americana/SP. Eis os dispositivos questionados:

“Art. 23. Ficam vedadas as instalações de sistemas de transmissores ou receptores, nas seguintes áreas: (...)

VIII - em áreas localizadas até 50 (cinquenta) metros de residências; (...)

§ 1º De forma excepcional, as instalações de sistemas de transmissores ou receptores em áreas localizadas até 50 (cinquenta) metros de residências, poderão ser objeto de análise de implantação,

ADPF 731 MC / SP

caso seja juntado ao pedido de licença, documento que comprove a autorização dos proprietários ou titulares de domínio dos imóveis estabelecidos no raio delimitado pelo inciso VIII, deste”.

2. A arguente afirma que *“a Lei nº 6.060, de 07 de agosto de 2017, de Americana/SP, tem por objeto estabelecer normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telecomunicação naquele município paulista”.*

Sustenta que foram contrariadas as normas do art. 1º, do art. 18, do inc. XI do art. 21, do inc. IV do art. 22, do inc. XII do art. 48 e do inc. I do § 4º do art. 60 da Constituição da República.

Assevera que *“a afronta se dá, mais especificamente, em seu artigo 23, inc. VIII e § 1º, os quais limitam exacerbadamente a instalação, do ponto de vista territorial, proibindo a localização de infraestruturas a menos de 50 (cinquenta) metros de residências, o que, em um ambiente urbano, tem o mesmo efeito prático de proibir a instalação de novas infraestruturas no município”.*

Assinala que *“as normas municipais em comento avançam na competência privativa da União para legislar sobre e explorar serviços de telecomunicações em todo território nacional, criando requisitos inviabilizadores de tal atividade no Município”.*

Enfatiza que *“defender o pacto federativo e a distribuição constitucional das competências pelos entes da federação neste tema é defender o avanço tecnológico do país, a disseminação da cultura e educação, o desenvolvimento do setor de serviços, manutenção de emprego e renda, o que, em um cenário macro, traz à tona a defesa de valores fundamentais da nação transcritos no art. 1º da Carta Maior, quais sejam, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.*

3. A arguente requer a suspensão cautelar do inc. VIII e do § 1º do art. 23 da Lei n. 6.060/2017 do Município de Americana/SP. No mérito,

ADPF 731 MC / SP

pede a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos.

4. Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999, na qual se dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta e da ação declaratória de constitucionalidade, podendo ser aplicado em caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, na esteira da jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Requisitem-se, com urgência, informações ao prefeito de Americana/SP e ao presidente da Câmara Municipal, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de dez dias.

Na sequência, **vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, no prazo de cinco dias cada qual.**

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora